

artigo 38.º, § 2.º, ou a isenção ou redução do imposto municipal de sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, nos termos dos artigos 16.º e seu § 1.º, 16.º-A, 17.º, 17.º-A e 18.º-A, devem as pessoas ou entidades sujeitas ao seu pagamento solicitar, no prazo de 30 dias, a respectiva liquidação.

Art. 115.º

1.º

2.º

3.º

4.º

5.º Se caducar qualquer isenção ou redução de taxas, nos termos dos artigos 16.º, § 1.º, 16.º-A, 17.º, 17.º-A, 18.º-A e 18.º-B, o imposto municipal de sisa deve ser pago dentro do mesmo prazo de 30 dias a contar da data em que a isenção ou redução de taxas ficar sem efeito.

6.º

7.º

Art. 183.º Ficam isentos do imposto por avença:

1.º Os títulos pertencentes ao Estado ou a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os órgãos de coordenação da assistência, bem como os títulos nominativos e os títulos ao portador registados ou depositados para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, pertencentes a outras entidades isentas do imposto sobre as sucessões e doações, nos termos e com as limitações dos artigos 12.º e 13.º;

2.º

3.º

4.º

5.º

6.º

§ 1.º

§ 2.º

a)

b) Nos outros casos, em face do respectivo assento, averbamento, pertence ou endosso, ou do registo ou depósito de que trata o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, a favor das entidades isentas.

§ 3.º

Art. 3.º É aditado o artigo 17.º-A ao Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, com a seguinte redacção:

Art. 17.º-A Ficarão sem efeito a isenção e redução de taxas, previstas, respectivamente, no n.º 22.º do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 33.º, quando aos imóveis for dado destino diferente do da habitação, no prazo de três anos a contar da data da aquisição, salvo no caso de venda.

Art. 4.º Ficam isentas de imposto municipal de sisa as transmissões resultantes da divisão de prédios rústicos em regime de propriedade, relativamente aos quais tenha sido emitido, pela câmara municipal respectiva, o alvará de loteamento para bairros integra-

dos em zonas de recuperação urbanística, quanto à parte excedente do valor da quota-parte que ao adquirente pertencer.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 50/91

de 17 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas, para adesão, as emendas que alteram a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, modificada pelo Protocolo de 1978 (MARPOL 73-78), cujo original em inglês e a respectiva tradução para português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Ratificado em 4 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANNEX

1987 amendments to the annex of the Protocol of 1978 Relating to the International Convention for the Prevention of Pollution from Ships, 1973

ANNEX I

Regulations for the prevention of pollution by oil

Regulation 10

Methods for the prevention of oil pollution from ships while operating in special areas

The existing text of paragraph 1 is replaced by the following:

1 — For the purposes of this annex the special areas are the Mediterranean Sea area, the Baltic Sea area, the Black Sea area, the Red Sea area,

the «Gulfs area» and the Gulf of Aden area, which are defined as follows:

- a) The Mediterranean Sea area means the Mediterranean Sea proper including the gulfs and sea therein with the boundary between the Mediterranean and the Black Sea constituted by the 41° N parallel and bounded to the west by the Straits of Gibraltar at the meridian of 5° 36' W;
- b) The Baltic Sea area means the Baltic Sea proper with the Gulf of Bothnia, the Gulf of Finland and the entrance to the Baltic Sea bounded by the parallel of the Skaw in the Skagerrak at 57° 44.8' N;
- c) The Black Sea area means the Black Sea proper with the boundary between the Mediterranean and the Black Sea constituted by the parallel 41° N;
- d) The Red Sea area means the Red Sea proper including the Gulfs of Suez and Aqaba bounded at the south by the rhumb line between Ras si Ane (12° 28.5' N, 43° 19.6' E) and Husn Murad (12° 40.4' N, 43° 30.2' E);
- e) The «Gulfs area» means the sea area located north west of the rhumb line between Ras al Hadd (22° 30' N, 59° 48' E) and Ras al Fasteh (25° 04' N, 61° 25' E);
- f) The Gulf of Aden area means that part of the Gulf of Aden between the Red Sea and Arabian Sea bounded to the west by the rhumb line between Ras si Ane (12° 28.5' N, 43° 19.6' E) and Husn Murad (12° 40.4' N, 43° 30.2' E) and to the east by the rhumb line between Ras Asir (11° 50' N, 51° 16.9' E) and Ras Fartak (15° 35' N, 52° 13.8' E).

The introductory phrase of paragraph 7, b), is replaced by the following:

b) Red Sea area, «Gulfs» area and Gulf of Aden area.

ANEXO

Emendas de 1987 ao anexo ao Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973

ANEXO I

Regras para a prevenção da poluição por hidrocarbonetos

Regra 10

Métodos para a prevenção da poluição por hidrocarbonetos provenientes de navios operando em áreas especiais

O texto actual do parágrafo 1 é substituído pelo seguinte:

1 — Para os fins do presente anexo, as áreas especiais são a área do mar Mediterrâneo, a área do mar Báltico, a área do mar Negro, a área do mar

Vermelho, a «área dos Golfos» e a área do golfo de Aden, as quais são definidas como segue:

- a) A área do mar Mediterrâneo significa o mar Mediterrâneo propriamente dito, incluindo os seus golfos e mares, e é limitada do lado do mar Negro pelo paralelo 41° N. e a oeste, no estreito de Gibraltar, pelo meridiano 5° 36' W.;
- b) A área do mar Báltico significa o mar Báltico propriamente dito, assim como o golfo de Bótnia, o golfo da Finlândia e a entrada do mar Báltico limitada pelo paralelo de Skaw, no Skagerrak, em 57° 44,8' N.;
- c) A área do mar Negro significa o mar Negro propriamente dito, limitada do lado do Mediterrâneo pelo paralelo 41° N.;
- d) A área do mar Vermelho significa o mar Vermelho propriamente dito, incluindo os golfos do Suez e de Aqaba, limitada a sul pela loxodromia que liga Ras si Ane (12° 28,5' N., 43° 19,6' E.) a Husn Murad (12° 40,4' N., 43° 30,2' E.);
- e) A «área dos Golfos» significa a área do mar situada a noroeste da loxodromia que liga Ras Al Hadd (22° 30' N., 59° 48' E.) a Ras al Fasteh (25° 04' N., 61° 25' E.);
- f) A área do golfo de Aden significa a parte do golfo de Aden compreendida entre o mar Vermelho e o mar Arábico limitada a oeste pela loxodromia que liga Ras si Ane (12° 28,5' N., 43° 19,6' E.) a Husn Murad (12° 40,4' N., 43° 30,2' E.) e a leste pela loxodromia que liga Ras Asir (11° 50' N., 51° 16,9' E.) a Ras Fartak (15° 35' N., 52° 13,8' E.).

A primeira frase do parágrafo 7, b), é substituída pela seguinte:

b) Área do mar Vermelho, «área dos Golfos» e área do golfo de Aden.

Decreto n.º 51/91

de 17 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Transportes Marítimos entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 1990, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Assinado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.